

**FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA**

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DE  
MADUREIRA DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.**

**PROCESSO: 0013606-47.2015.819.0202**

**AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**AUTORA: MOEMA DUARTE GOES**

**RÉUS: ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL – AMBRA S/A;  
BANCO RIO GRANDE DO SUL S/A; BANCO PANAMERICANO S/A;  
BANCO BRB S/A.**

**FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA**, Perito nomeado por este Juízo para atuar no processo em apreço, tendo concluído o seu **LAUDO PERICIAL**, vem solicitar sua juntada aos autos para os devidos fins.

**LAUDO**

**PERICIAL**

# FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira

CRC-RJ 094667/0-5

---

## SUMÁRIO

1. Dos Fatos em Litígio
2. Objetivos da Perícia
3. Fundamentação Técnica
4. Dos Quesitos Formulados
5. Conclusões
6. Encerramento

### 1. DOS FATOS EM LITÍGIO

Trata-se de uma ação de obrigação de fazer proposta por Moema Duarte Goes em face dos Réus: Associação dos Músicos Militares do Brasil – AMBRA S/A; Banco Rio Grande do Sul S/A; Banco Panamericano S/A e Banco BRB S/A, datada de 26 de maio de 2015.

Informa a Autora que contraiu nove empréstimos consignados com os Réus. Relata que os descontos efetivados sobre a sua remuneração líquida (R\$ 8.312,59 – data base - maio/2015) relativas às prestações dos empréstimos alcançaram uma média de 59,48% (R\$ 4.945,14), superiores aos 30% (R\$ 2.493,77) permitidos em lei.

Em seus pedidos, Moema Duarte Goes requereu a determinação do desconto máximo de 30% sobre a sua remuneração líquida, para fins de quitação das parcelas dos empréstimos.

Por fim, os Réus discordaram dos argumentos apresentados pela Autora, uma vez que solicitaram a improcedência dos pedidos.

**FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA**

Perícia Contábil e Financeira  
CRC-RJ 094667/0-5

**2. OBJETIVOS DA PERÍCIA**

O objetivo principal da perícia é demonstrar quais seriam os novos valores das prestações cobradas pelos Réus junto à Autora, para data-base de setembro de 2020 (entrega do laudo pericial), haja vista a demanda do Autor descrita no item “Dos Fatos em Litígio”. É importante salientar que tais valores devem ser proporcionais às parcelas originalmente cobradas e a soma das mesmas não deve ultrapassar o limite legal de 30% citado ao longo do processo.

De forma complementar, não obstante às partes não tenham requerido em nenhum momento a revisão contratual dos empréstimos, o expert, a fim de atender a decisão do Juízo à fl. 417 – item 6, também avaliou a existência de capitalização dos juros ou de cláusulas ilegais que pudessem ensejar em cobranças indevidas.

Por fim, foram respondidos os quesitos formulados pelas partes.

**3. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**

A Autora contraiu nove empréstimos consignados com os Réus, conforme descrito abaixo. Após o detalhamento de cada um deles, foram realizadas duas avaliações que endereçam os objetivos primário e secundário da perícia: *a avaliação dos valores das novas prestações mediante o limite legal de 30% já e a avaliação complementar referente à existência de capitalização de juros e de cláusulas ilegais.*

**Associação dos Músicos Militares do Brasil – AMBRA S/A:** de acordo com os documentos apresentados às fls. 54/57, foi pactuado um financiamento em dezembro de 2014 no valor de R\$ 5.555,73. O prazo de pagamento definido foi de 48 meses, em parcelas iguais de



## FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira

CRC-RJ 094667/0-5

---

R\$ 177,45. Não há menção às taxas cobradas. Vencimento da primeira parcela em janeiro de 2015 e a última parcela em dezembro de 2018. Segundo fls. 425/426, o empréstimo já foi liquidado.

**Banco Rio Grande do Sul S/A:** segundo as informações dos autos, foram celebrados dois contratos com a Autora. O primeiro contrato de número 1876509, foi pactuado em 31/03/14, no valor de R\$ 13.747,03 (fls. 98/102). Pagamentos em 48 parcelas de R\$ 443,63 e taxas de 2,01 % ao mês e 26,97% ao ano. Vencimento da primeira em 01/04/2014 e da última em 01/03/2018.

O segundo contrato de número 1948835, refere-se uma renegociação de R\$ 57.034,51, que foi pactuado em 07/05/2014 (fls. 88 e 100). Pagamentos em 48 parcelas de R\$ 1.805,92 e taxas de 1,78% ao mês e 23,58% ao ano. Vencimento da 1ª parcela em 01/06/2014 e da última em 01/05/2018.

Não obstante o mês atual seja setembro de 2020, não há informação no processo que evidencia a suposta quitação do financiamento, logo no item 3.1 foi proposto o novo valor da parcela do empréstimo, aderente à proporcionalidade das prestações dos réus e do limite legal de 30% já mencionado anteriormente.

**Banco Panamericano S/A:** foram celebrados quatro contratos de empréstimo com a Autora, que já se encontram liquidados, conforme fl. 446 dos autos.

- i. Data: 01/10/2014, valor de R\$ 5.100,00 (fl. 243). Pagamento em 48 parcelas de R\$ 164,42. Taxa mensal de 1,93% ao mês e 25,78% ao ano. Vencimento da primeira parcela em 01/11/2014 e da última em 01/10/2018.

## FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira

CRC-RJ 094667/0-5

- 
- ii. Data 17/11/2014, valor de R\$ 9.000,00 (fl. 262). Pagamento em 48 parcelas de R\$ 283,50. Taxa mensal de 1,78% ao mês e 23,56% ao ano. Vencimento da primeira parcela em 01/12/2014 e da última em 01/11/2018.
  - iii. Data dezembro de 2014, valor de R\$ 10.248,79 (fl. 271). Pagamento em 48 parcelas de R\$ 325,00. Taxa mensal de 1,83% ao mês e 24,26% ao ano. Vencimento da primeira parcela em 05/01/2015 e da última em 05/12/2018.
  - iv. Data fevereiro de 2015, valor de R\$ 16.792,62 (fl. 287). Pagamento em 48 parcelas de R\$ 536,70. Taxas não possíveis de serem identificadas no documento. Vencimento da primeira parcela em 05/03/2015 e da última em 05/02/2019.

**Banco BRB S/A:** segundo as informações dos autos, foram celebrados dois contratos com a Autora. O primeiro contrato de número 8967059, foi pactuado em março de 2015, no valor de R\$ 23.329,21 (fl. 132). Pagamentos em 48 parcelas de R\$ 771,79 e taxas de 2,01% ao mês e 26,97% ao ano. Vencimento da primeira em 04/2015 e da última em 03/2019.

O segundo contrato de número 9088990, no valor de R\$ 14.000,00 (fl. 133) foi pactuado em abril de 2015. Pagamentos em 48 parcelas de R\$ 436,73 e taxas de 1,74% ao mês e 23,00% ao ano. Vencimento da 1ª parcela em 05/2015 e da última em 04/2019.

Não obstante o mês atual seja setembro de 2020, não há informação no processo que evidencia a suposta quitação do financiamento, logo no item 3.1 foi proposto o novo valor da parcela do empréstimo, aderente à proporcionalidade das prestações dos réus e do limite legal de 30% já mencionado anteriormente.

## FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira

CRC-RJ 094667/0-5

### **3.1 Avaliação dos valores das novas prestações – limite legal de 30%**

De acordo com as informações explicitadas acima, há evidências no processo de que os contratos celebrados com as instituições Associação dos Músicos Militares do Brasil – AMBRA S/A e Banco Panamericano S/A foram liquidados, logo não faria sentido incorporá-las no rateio das novas prestações.

- ⊕ Considerando então que as instituições Banco Rio Grande do Sul S/A e Banco BRB S/A não informaram sobre tal liquidação dos empréstimos, pode-se aferir que ainda existem valores em aberto. As prestações mensais definidas ainda em aberto seriam R\$ 2.249,55 (65% do total) e 1.208,52 (35% do total), respectivamente, totalizando R\$ 3.458,07.

Tendo como parâmetro a remuneração líquida da Autora informada na petição inicial no valor de R\$ 8.312,59 (data-base maio/2015), o limite de 30% seria de R\$ 2.493,77. Respeitando a divisão proporcional das prestações atuais (65% Banco Rio Grande do Sul S/A e 35% Banco BRB S/A), o valor das novas prestações seriam R\$ 1.621,95 e R\$ 873,82, respectivamente.

### **3.2 Avaliação complementar: capitalização de juros e cláusulas ilegais**

- **Associação dos Músicos Militares do Brasil – AMBRA S/A:** o contrato celebrado pela Autora com a AMBRA S/A carece de informações que permitam identificar a possível existência de anatocismo (taxa de juros mensal e anual) ou cláusulas ilegais (descrição detalhada das cláusulas pactuadas).
- **Banco Rio Grande do Sul S/A:** os contratos celebrados pela Autora com o Banco Rio Grande do Sul não apresentam cláusulas ilegais na visão do Perito, mediante a experiência profissional na matéria de processos que envolvem contratos de empréstimo. Entende que esse ponto é mais associado inclusive à questão de mérito.

## FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira

CRC-RJ 094667/0-5

Além disso, quanto a potencial existência de anatocismo, o Perito afirma que não foi identificada esta prática.

- **Banco Panamericano S/A:** os contratos celebrados pela Autora com o Banco Panamericano S/A não apresentam cláusulas ilegais na visão do Perito, mediante a experiência profissional na matéria de processos que envolvem contratos de empréstimo. Entende que esse ponto é mais associado inclusive a questão de mérito.

Além disso, quanto à potencial existência de anatocismo, o Perito afirma que não foi identificada esta prática.

- **Banco BRB S/A:** os contratos celebrados pela Autora com o Banco BRB S/A não apresentam cláusulas ilegais na visão do Perito, mediante a experiência profissional na matéria de processos que envolvem contratos de empréstimo. Entende que esse ponto é mais associado inclusive a questão de mérito.

Além disso, quanto à potencial existência de anatocismo, o Perito afirma que não foi identificada esta prática.

Por fim, é apresentada a seguir uma breve explicação dos conceitos de regime de juros simples e compostos, aplicados a parte da fundamentação técnica elaborada pelo perito.

### REGIME DE JUROS SIMPLES

No regime de juros simples os juros de cada período são calculados sempre sobre o mesmo principal. Não existe capitalização de juros neste regime, pois os juros de um determinado período não são incorporados ao principal para que essa soma sirva de base de cálculo dos juros do período seguinte.

## FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira

CRC-RJ 094667/0-5

---

O cálculo do valor futuro é feito da seguinte forma:

$S = P \times (1 + i \times n)$ , sendo:

P = capital inicial

i = taxa de juros

n = período de tempo

### REGIME DE JUROS COMPOSTOS

Nesse regime os juros gerados a cada período são incorporados ao principal para cálculo dos juros do período seguinte, gerando a capitalização ou o chamado anatocismo.

O dinheiro cresce mais rapidamente a juros compostos do que a juros simples, pois há um crescimento exponencial em progressão geométrica ao longo do tempo. No regime de juros simples o montante cresce linearmente, pois não há incorporação dos juros de um determinado período ao principal para cálculo dos juros do período seguinte.

O cálculo do valor futuro é feito da seguinte forma:

$S = P \times (1 + i)^n$ , sendo:

P = capital inicial

i = taxa de juros

n = período de tempo

Segundo o autor Carlos Patrício Samanez, em sua obra "Matemática Financeira - Aplicações a Análise de Investimentos, Editora Prentice Hall, 3ª edição"

## FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira

CRC-RJ 094667/0-5

---

“O fator  $(1+i)^n$ , empurra grandezas para frente; permite encontrar montantes ou valor futuro de uma aplicação. Ou seja, capitaliza um principal levando-o a uma data posterior. (página 17)”.

### 4. DOS QUESITOS FORMULADOS

À fl. 427, a única parte do processo que formulou quesitos foi a Associação dos Músicos Militares do Brasil – AMBRA S/A, sem indicar assistente técnico. A seguir, seguem as respostas do Perito aos quesitos formulados.

#### 4.1 QUESITOS DA RÉ – AMBRA S/A

1. **Perito e Assistente Técnico, com base nos documentos acostados aos autos, se a AMBRA S/A é instituição financeira.**

Resposta: Não, é uma associação.

2. **Perito e Assistente Técnico, com base nos documentos acostados aos autos, esclarecer quem efetuou a assistência financeira objeto da presente ação.**

Resposta: A Autora e Ambra S/A.

3. **Perito e Assistente Técnico, com base nos documentos acostados aos autos, determinar se a mesma tinha ciência dos valores que seriam descontados.**

Resposta: Teoricamente deveria, em função do contrato firmado.

4. **Perito e Assistente Técnico, com base nos documentos acostados aos autos, determinar se as parcelas possuem valor fixo desde a concretização da assistência financeira.**

Resposta: Sim, conforme descrito na fundamentação técnica.



**FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA**

Perícia Contábil e Financeira

CRC-RJ 094667/0-5

**5. Perito e Assistente Técnico, com base nos documentos acostados aos autos, verificar se há prática de anatocismo ou qualquer prática ilegal.**

Resposta: Não identificado.

**6. Perito e Assistente Técnico, com base nos documentos acostados aos autos, em especial nos atos constitutivos, esclarecer qual o fim da Ré.**

Resposta: Vide atos constitutivos.

**7. Perito e Assistente Técnico, com base nos documentos acostados aos autos, esclarecer demais pontos que julguem importantes para o deslinde da questão.**

Resposta: Nada a acrescentar.

**5. CONCLUSÕES**

Observadas as considerações anteriores, o Perito informa novamente que a perícia teve como objetivo principal demonstrar quais seriam os novos valores das prestações cobradas pelos Réus junto à Autora, para data-base de setembro de 2020 (entrega do laudo pericial), haja vista a demanda do Autor descrita no item “Dos Fatos em Litígio”, que requereu a determinação do desconto máximo de 30% sobre a sua remuneração líquida, para fins de quitação das parcelas dos empréstimos.

Sob este aspecto, o Perito conclui que mediante as evidências dos autos, os contratos celebrados com as instituições Associação dos Músicos Militares do Brasil – AMBRA S/A e Banco Panamericano S/A foram liquidados, logo não faria sentido incorporá-las no rateio das novas prestações. Considerando então que as instituições Banco Rio Grande do Sul S/A e Banco BRB S/A não informaram sobre tal liquidação dos empréstimos, pode-se aferir que ainda existem valores em aberto. As prestações mensais ainda em aberto seriam R\$ 2.249,55 (65% do total) e 1.208,52 (35% do total), respectivamente, totalizando R\$ 3.458,07.

## FELIPE ELIAS LOBO VIEIRA DA SILVA

Perícia Contábil e Financeira

CRC-RJ 094667/0-5

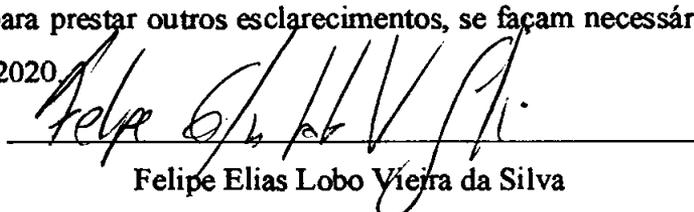
---

Tendo como parâmetro a remuneração líquida da Autora informada na petição inicial no valor de R\$ 8.312,59 (data-base maio/2015), o limite de 30% seria de R\$ 2.493,77. Respeitando a divisão proporcional das prestações atuais (65% Banco Rio Grande do Sul S/A e 35% Banco BRB S/A), o valor das novas prestações seriam R\$ 1.621,95 do Banco Rio Grande do Sul S/A e R\$ 873,82 do Banco BRB S/A.

De forma complementar, não obstante às partes não tenham requerido em nenhum momento a revisão contratual dos empréstimos, o expert, a fim de atender a decisão do Juízo à fl. 417 – item 6, também avaliou a existência de capitalização dos juros ou de cláusulas ilegais que pudessem ensejar em cobranças indevidas. O Perito ressalta que não encontrou evidências de existência de prática de anatocismo bem como a presença de cláusulas ilegais.

### 6. ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente laudo pericial em 11 folhas escritas de um só lado, sem anexos, todas elas rubricadas. Ficando o perito à disposição deste D. Juízo para prestar outros esclarecimentos, se façam necessário. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Felipe Elias Lobo Vieira da Silva  
CRC-RJ 094667/0-5